Projeto de Lei nº 10/2019

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ACERCADA DISPONIBILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E GPS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FINALIDADE DE USO NOS CASOS DE AMEAÇA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM NA EMINÊNCIA DE QUALQUER COMETIMENTO DE VIOLÊNCIA DENTRO DA UNIDADE ESCOLAR, INFORMANDO ACERCA DA OCORRÊNCIA CENTRAL DE MONITORAMENTO DA PREFEITURA ATRAVÉS DO "BOTÃO DO PÂNICO" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Anápolis/GO aprovou e eu Prefeito Municipal, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Município acerca da disponibilização de dispositivo de segurança e GPS (*Global Position System*) denominado de "*Botão do Pânico*" aos professores da rede de ensino do município, sendo:
§1º. Que o botão do pânico deve ser acionado na condição de ameaça a integridade física do professor, como também na eminência de qualquer ato de violência e vandalismo cometido dentro da unidade escolar;
§2ºO botão de pânico será ativado pelos professores, de forma que não coloque suas vidas em risco.
§3ºO botão deverá ser acionado de forma discreta e silenciosa em caso de eminente perigo.
§4ºO botão acionará instantaneamente a central de monitoramento da prefeitura, que deslocará uma viatura de polícia mais próxima ao local para atender a ocorrência em caráter de urgência e emergência.

Art.2ºA disponibilização desse dispositivo de segurança aos professores da rede municipal de ensino visa exclusivamente à preservação da segurança, de furtos, roubos, prática de comércios e atividades ilícitas, atos de vandalismo, depredação, violência, comportamento inadequado ou indevido e outros que ponham em risco a segurança tanto dos professores, quanto dos alunos dentro da unidade escolar.

Art. 3º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação do Município disponibilizar e conferir manutenção a esse "*botão de pânico*" junto aos professores lotados no município.
Parágrafo Único:O dispositivo de segurança descrito na presente Lei deverá ser item obrigatório e indispensável ao professor dentro da unidade escolar, como também deverá ser item obrigatório e indispensável ao processo de licitação, para se adquirir o botão de pânico pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (*Botão do Pânico)* equipamento eletrônico, acionado manualmente ou não, que interliga o professor da rede municipal de ensino à central de monitoramento da prefeitura, objetivando a obtenção informações, em tempo real, acerca da ocorrência de qualquer forma de violência ocorrida no interior das unidades escolares que venham colocar em risco a vida dos professores e alunos.
Parágrafo Único: Recebida à comunicação na central de monitoramento será o evento comunicado às autoridades competentes de imediato.

Art. 5º Poderão ser realizados convênios para a criação, o desenvolvimento e o gerenciamento do dispositivo.
Parágrafo único: Caberá à empresa que desenvolver o sistema a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar-lhe o bom funcionamento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação terá cento e vinte *(120*) dias a partir da publicação desta Lei para se adequar e disponibilizar o aparelho aos professores.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a aquisição e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 9º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão dispostas pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º.O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 (*trinta*) dias contados de sua publicação, devendo, no mínimo resolver quanto à forma de disponibilização, procedimentos e penalidades no caso de descumprimento.

Art. 11ºO Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis/GO, 02 de Agosto de 2019.

Vereador "João da Luz"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem caráter inibitório, coercitivo e preventivo, sua finalidade é diminuir drasticamente qualquer tipo de ameaça e/ou violência ocorrida dentro das unidades escolares.

O presente projeto tem o intuito de contribuir efetivamente para com a melhoria da segurança, pois cria um sistema a ser percebido por terceiros e autoridades para os acontecimentos no interior das unidades escolares, sem que os professores e alunos fiquem por reféns na tentativa de pedido de socorro, haja vista, que o botão deverá ser acionado de forma discreta e silenciosa de modo a não criar alarde dentro da unidade escolar o que evita maiores transtornos e riscos a vida das pessoas presentes na unidade escolar.

O projeto ora proposto não fere as normas existentes do nosso ordenamento.

Vale frisar que os professores deverão receber instruções para manejo e funcionamento do dispositivo, devendo ser treinados para poder fazer o acionamento do botão do pânico que automaticamente cairá na Central de Operações da Prefeitura.

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (*artigo 18, inciso 1*).

A competência administrativa privativa dos municípios *está enumerada no art. 30, III a IX.*

> ***Art. 30 CF. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
> ***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental****;*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 6º Constituição do Estado de Goiás - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)

Art. 64*Constituição do Estado de Goiás* ***- Compete aos Municípios:***
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.
(...)
Parágrafo único. O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente na educação infantil e no ensino fundamental, e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Art. 156** Constituição do Estado de Goiás **- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(...)
***V – valorização dos profissionais da educação escolar,** garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

***Art. 158**Constituição do Estado de Goiás**. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio**, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás – UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:*
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 02-05-2019.

***Art. 14**LOMA São competências comuns do Município com a União e o Estado:*
(...)
*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação,** à ciência e ao lazer;*
(...)

***rt. 165** LOMA **Será de responsabilidade do Município, oferecer condições** e assistência*

*técnica em seus diversos níveis aos trabalhos rurais, bem como às suas organizações legalmente constituídas, procurando garantir, entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde**, educação** e bem-estar social.*

Art. 237 *LOMA* ***A educação é um direito de todos, dever do poder público e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.***

Art. 284 *LOMA O Município, juntamente com a família e a sociedade, assegurará a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à urbanidade, à convivência familiar e comunitária.*

Destaca-se nesse ponto o inciso VI ao definir que compete aos municípios como*"manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*".

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação definiu que incumbe aos municípios oferecer prioritariamente o ensino fundamental, limitando-se a atuar em outros níveis somente quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de*:*
(...)
V - ***oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental****, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição*

Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
(...)

Acreditando que a aprovação deste Projeto certamente será de fundamental importância para dar aos cidadãos - em especial aos professores das unidades escolares municipais, bem como aos alunos e pais - maior tranquilidade social em face do reforço na segurança, que espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Art. 144 da CF A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

Dessa forma, não pode esta municipalidade manter-se inerte, devendo promover todas as medidas que contribuam para a segurança dentro das unidades escolares do município.

Entendendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe.